



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO-MG

CNPJ 97.511.133/0001-64

## PARECER JURÍDICO

**PARECER nº 019/2021**

**ASSUNTO:** Dispensa de licitação nº 006/2021

Sra.

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

### I – RELATÓRIO:

Em observância ao contido no art. 38, inciso VI e Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Comissão de Licitações desta Casa Legislativa encaminha o presente expediente de solicitação para o exame desta Assessoria Jurídica, visando o parecer jurídico acerca do procedimento de Dispensa nº 006/2021, o qual restou devidamente instaurado, no intuito de promover a contratação de prestador de serviços especializado em projeto e execução de toda infraestrutura para rede de informática, sistema de segurança eletrônica (CFTV) e todo sistema de som do novo prédio da Câmara Municipal de Rio Preto, com fornecimento de mão de obra e material.

Consta nos autos deste procedimento solicitação, da lavra da Ilma. Sra. Diretora Geral da Câmara Municipal, direcionado à Ilma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no sentido de que fossem tomadas medidas para formalizar a contratação do prestador dos serviços supracitados.

Ato contínuo, a Presidente da Comissão encaminha o teor daquele, ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, indicando a necessidade do procedimento a ser instaurado, bem como sinalizando para o fato de que a contratação pretendida não terá dispêndio superior ao limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 1º, inciso II, alínea "a", Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO-MG

CNPJ 97.511.133/0001-64

O Exmo. Sr. Presidente desta Casa Legislativa despachou nos autos deste procedimento, autorizando a formalização da contratação pretendida nos termos propostos, objetivando a celebração de contrato, à luz da legislação atinente.

Outrossim, a presidente da Comissão de Licitação despachou, em data de 19.07.2021, instaurando o procedimento em exame, informando ainda a existência de dotação orçamentária específica, e encaminhando ao setor de contabilidade pedido de informações acerca de disponibilidade financeira. De igual modo, a presidente da Comissão de Licitação encaminhou pedido de emissão de parecer jurídico sobre o procedimento de dispensa, em conformidade com o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Sendo o que cabe relatar, emite-se o parecer.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Escorado nos princípios norteadores da Administração Pública, e, por conseguinte, acrescido dos princípios inerentes à matéria, elencados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, pretende-se com o processo de dispensa de licitação alcançar a proposta mais vantajosa.

Consoante disposição contida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a licitação é procedimento obrigatório, eis que exigência legal, devidamente regulamentada pela Lei nº 8.666/93, ressalvadas as possibilidades de contratação direta, que ora se alvitra, sem a necessidade de um processo licitatório, quando a situação figurar como exceção à regra, na forma de dispensa de licitação, consoante o disposto no art. 24, inciso II, entremeadado a seguir:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO-MG

CNPJ 97.511.133/0001-64

Ademais, denota-se que a contratação almejada tem como escopo suprir a necessidade de prestação de serviços de projeto e execução de toda infraestrutura para rede de informática, sistema de segurança eletrônica (CFTV) e todo sistema de som do novo prédio da Câmara Municipal de Rio Preto, com fornecimento de mão de obra e material, o que se dará por meio de dispensa de licitação, visto que o valor total da contratação não poderá ultrapassar os limites legais previstos para o procedimento eleito, conforme disposições contidas no Decreto nº 9.412/2018, o qual *“atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”*:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Neste contexto, diante de previsão legal no sentido da realização ou não do procedimento licitatório sob a discricionariedade da administração pública, haja vista o valor não ultrapassar aquele estipulado na legislação atinente, registra-se que a Câmara Municipal de Rio Preto, por meio do **Processo de licitação nº 004/2021, TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021**, contratou empresa para a execução dos serviços de engenharia relativa à execução da quarta etapa de construção de Prédio para a sede da Câmara Municipal de Rio Preto.

Desta forma, a execução de toda infraestrutura para rede de informática, sistema de segurança eletrônica (CFTV) e todo sistema de som do prédio em construção, com fornecimento de mão de obra e material, deve ser precedida do procedimento em epígrafe, tendo em vista que preenchidos os requisitos autorizadores da dispensa de licitação em curso, restando devidamente caracterizado que os valores a serem pagos não poderão ultrapassar o limite legal, consoante o previsto para este expediente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO-MG

CNPJ 97.511.133/0001-64

## III – DA CONCLUSÃO:

---

Destarte, tendo como parâmetro o valor dos serviços a serem contratados, e, referendado pelas razões expostas, salvo melhor juízo, opino favoravelmente a realização do relatado procedimento de dispensa de licitação, nos moldes do que resta preceituado nos art. 24, inciso II, art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 9.412/2018, tendo em vista não haver óbice ao prosseguimento do presente procedimento, à luz dos princípios que regem a matéria, notadamente aqueles esculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que a análise em questão se restringe aos aspectos jurídicos, excetuando-se, à vista disso, questões técnicas.

É o Parecer, *sub censura* desta Comissão de Licitação.

Rio Preto/MG, 06 de agosto de 2021.

**Antonio Carlos Alves**  
Assessor Jurídico